



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04089/15

Origem: Prefeitura Municipal de Piancó

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Francisco Sales de Lima Lacerda

Advogado: Antonio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB/PB 16683)

Contador: Clair Leitão Martins (CRC/PB 4.395/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de Piancó. Prestação de contas. Exercício de 2014. Responsabilidade do ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda. Recurso de reconsideração. Permanência das irregularidades motivadoras das decisões recorridas. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00263/19**RELATÓRIO**

Ao julgar, na sessão plenária do dia 21 de novembro de 2018, a prestação de contas do Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, Prefeito do Município de **Piancó**, relativa ao exercício de **2014**, esta Corte de Contas decidiu, através do Parecer PPL - TC 00334/18, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas, e, por meio do Acórdão APL - TC 00944/18, deliberou:

I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, exercício 2014;

II. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF;

III. Aplicar multa ao Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$4.000,00(quatro mil reais), correspondente a 80,96 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04089/15

IV. Determinar o desentranhamento do Processo Relativo à obras e serviços de Engenharia/2.014(Processo TC Nº 10768/15), para apurar por meio de nova diligência os serviços efetivamente executados, notadamente, naquelas em que foram apontados gastos excessivos;

V. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das eivas relacionadas às contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência; e

VI. Recomendação à atual gestão do Município de Piancó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Inconformado, o interessado interpôs, tempestivamente, o presente recurso de reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 1154/1417.

Ao examinar a documentação encartada, o Grupo Especial de Auditoria – GEA emitiu relatório de fls. 1424/1440, no qual concluiu pela permanência das irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pelo conhecimento do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, por conseguinte, os termos da decisão guerreada (fls. 1443/1444). Eis os argumentos:

“Apesar de reunir os requisitos de admissibilidade, as razões apresentadas, por outro lado, não trouxeram qualquer fato extintivo ou modificativo das inconformidades, limitando-se a apresentar os mesmos argumentos constantes na fase instrutória, ou quando não, desqualificar sem documentos contundentes o trabalho instrutório.

Dito isto, não há a premissa de que o Tribunal possa ter avaliado erroneamente a questão a ponto de estar presente o error in judicando, requisito para se querer reforma de uma dada decisão.

Assim, no mais, este Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, tocante ao mérito recursal, vez que com ela corrobora”.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04089/15

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de legítimo interessado, devidamente representado, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

No mérito, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

E a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas – formal e material, respectivamente – está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

O controle deve agir, por sua vez, com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica – dos Tribunais especialmente – porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04089/15

Nessa assentada, em suas razões recursais, o interessado busca justificar o déficit orçamentário de R\$7.662.462,42, o déficit financeiro de R\$11.384.687,58, o gasto com pessoal acima dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, o repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, a ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias do empregador no valor aproximado de R\$2.984.044,47 e o descumprimento da resolução do TCE referente a informações sobre festividades.

Segundo as decisões recorridas, as máculas que levaram à reprovação das contas foram: o déficit financeiro e a ausência de recolhimento dos encargos previdenciários do empregador. Essas e as demais atraíram multa e recomendações.

Ausência de recolhimento dos encargos previdenciários do empregador no montante aproximado de R\$2.984.044,47.

O recorrente alega a feitura de parcelamento em 2016 e esta providência seria suficiente para a resolução da irregularidade.

Acerca dessa temática, convém esclarecer caberem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

De início, não cabe aportar valores empenados e pagos de 2016 em diante, para, por si só, justificar despesas não honradas da competência de 2014. Trata-se, inclusive, de compromissos a ser suportado em outra gestão (2017/2020) e o foco da Lei de Responsabilidade Fiscal é prevenir encargos deixados de uma gestão para outra. A atenuação da conduta praticada em uma gestão de não pagar obrigações por esforço administrativo da gestão seguinte não encontra guarida da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por seu turno, a Lei 4.320/64, afirma a pertença ao exercício financeiro das despesas nele legalmente empenhadas:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

II - as despesas nele legalmente empenhadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04089/15

O que a Prefeitura efetivamente pagou ao INSS em 2014 (CNPJ 29.979.036/0001-40) da sua sujeição passiva contributiva, seja no elemento 13 (obrigações patronais) ou 71 (principal da dívida contratual resgatado), segundo informações do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, foi:

The screenshot shows the SAGRES ONLINE interface for the Municipality of Piancó. The main menu includes 'Início', 'Pessoal', 'Fornecedores (Credores)', 'Execução Orçamentária', and 'Execução'. The current view is 'Empenhos (de 01/01/2014 a 31/12/2014)'. A filter for 'Elemento' is applied. The table below displays the following data:

Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Pago)
> 13 - Obrigações Patronais (197)	R\$ 4.883.577,17	R\$ 1.293.460,07
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (41)	R\$ 302.789,41	R\$ 302.789,41
		Soma (Valor Pago): R\$ 1.596.249,48

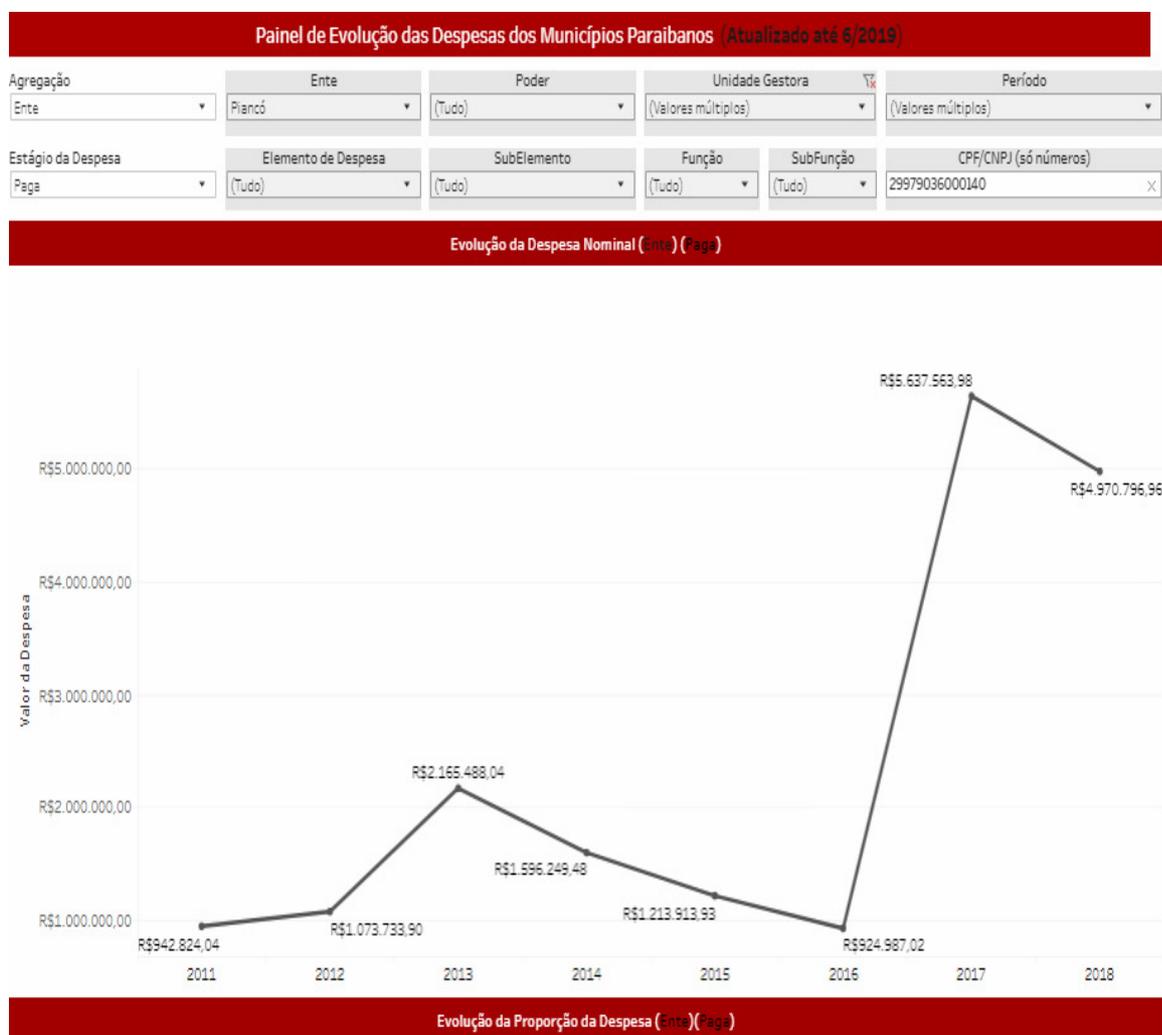
Somando, pois, todos os gastos em favor da Autarquia Previdenciária Federal (CNPJ 29.979.036/0001-40), chega-se ao montante de R\$1.596.249,48, correspondendo a **32,78%** das obrigações patronais estimadas para o exercício (R\$4.868.870,98 – vide Relatório de Auditoria, fl. 500).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04089/15

Na gestão 2013 – 2016 era comum deixar de realizar pagamentos de contribuições previdenciárias em favor do INSS, começando a linha descendente justamente em 2014, alcançando a situação mais crítica no final do mandato entre 2015 e 2016, somente vindo a se regularizar na gestão seguinte (2017-2020), conforme se pode constatar do Painel de Acompanhamento da Gestão – Evolução da Despesa Orçamentária Municipal (informações disponíveis no portal.tce.pb.gov.br e no aplicativo de celular NOSSO TCE PB):



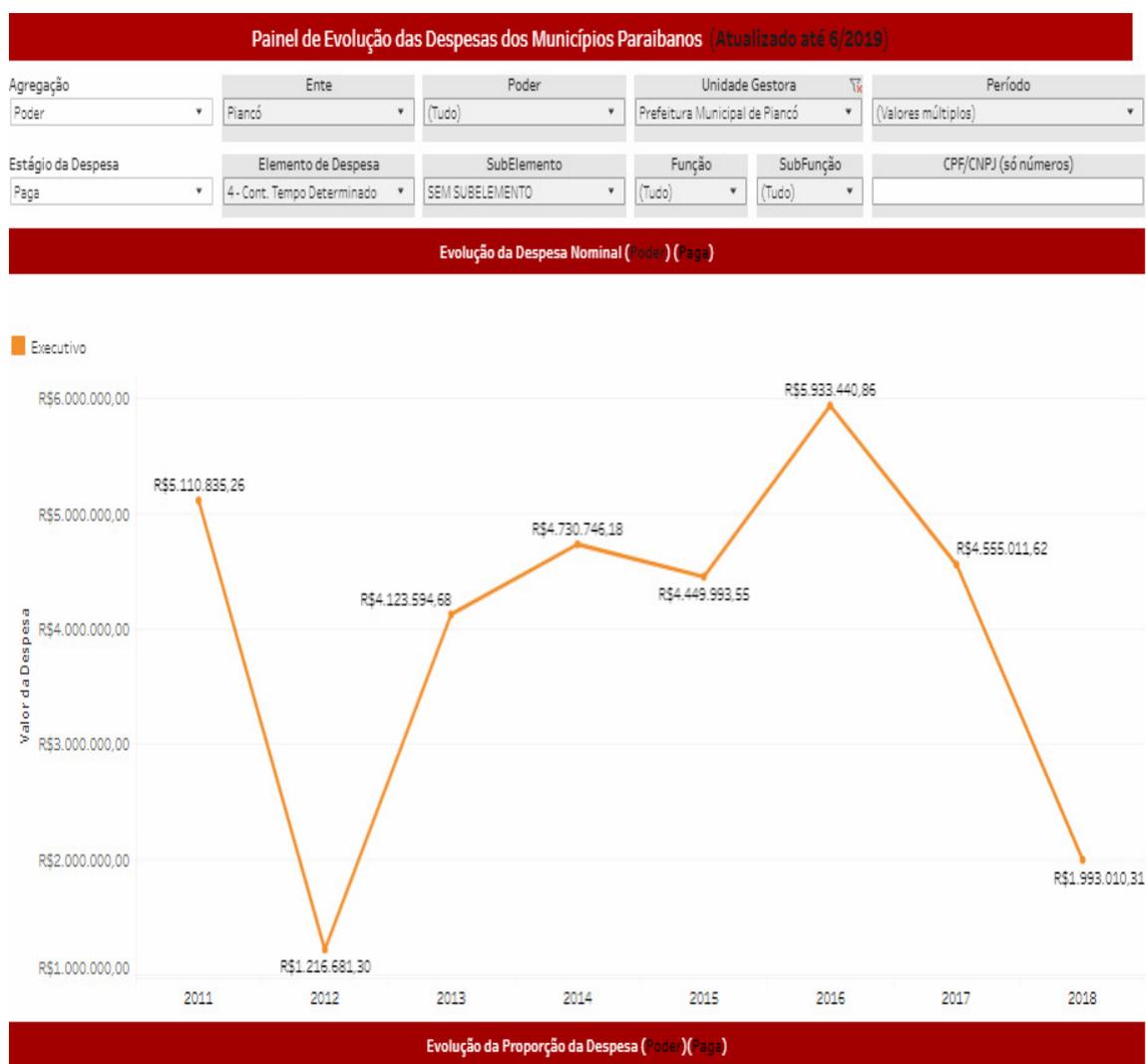
Como se observa, as contribuições patronais ao INSS, pelo CNPJ 29.979.036/0001-40, decaíram de R\$2.165 mil em 2013 para R\$1.596 mil em 2014, continuando nessa descendente até 2016. Já em 2017 e 2018 as contribuições previdenciárias patronais ascenderam para mais de R\$5,3 milhões de média.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04089/15

Em contrapartida as contratações precárias de pessoal, como os contratos por tempo determinado, se apresentaram em sentido inverso, saindo de R\$1.216 em 2012 (gestão anterior) para alcançar R\$4.730 em 2014, chegando até R\$5.933 em 2016, caindo na gestão seguinte iniciada em 2017:



Ou seja, enquanto as contratações precárias se mantinham com valores elevados, a Prefeitura não pagava as contribuições previdenciárias patronais devidas.

O descumprimento de obrigações previdenciárias nesse contexto, além de refletir infração à norma legal a atrair **multa**, fundamenta, conforme precedentes, a emissão de **parecer contrário** à aprovação da prestação de contas, bem como representação à Receita Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04089/15

Déficit financeiro e ao déficit orçamentário nos montantes de R\$11.384.687,58 e R\$7.662.462,42.

O recorrente alegou, em suma, que os déficits foram influenciados pelos Restos a Pagar. Entretanto, como bem assinalou o então Relator, em seu voto, o gestor não demonstrou ações efetivas para o cumprimento dos preceitos insertos na Lei Complementar 101/2000, uma vez que o Município não tomou as providências necessárias ao equilíbrio das contas públicas, por meio de ação planejada e transparente. Observou que, nas prestações de contas de outros exercícios, referentes à mesma gestão, registraram-se os seguintes déficits financeiros: 2013 - R\$6.233.438,02; 2015 – R\$12.877.732,62; e 2016 - R\$8.550.778,57. Do mesmo modo, os déficits orçamentários registrados nos exercícios de 2015 e 2016 foram, respectivamente, de R\$4.030.936,30 e R\$3.217.877,96. Eis o comentário à fl. 1142, no voto do então Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana:

*Logo, a alegação de que a maioria dos restos a pagar, inscritos no exercício de 2014, foram pagos no exercício de 2015, não resolveu o problema do desequilíbrio das contas, haja vista que em 2014 foi registrado um *deficit financeiro* de R\$ 11.384.687,58, ou seja, houve apenas uma transferência dessas dívidas para o exercício seguinte, motivo pelo qual entendo que a irregularidade é capaz de macular as contas, tendo em vista ser o valor bastante considerável, representando 32,05% da receita orçamentária arrecadada no exercício em questão (R\$ 35.570.805,97), justificando ainda a aplicação de multa e recomendação.*

Portanto, a mácula persiste.

Demais falhas.

As demais falhas atrativas de multa e recomendações sobre o gasto com pessoal acima dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, o repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, e o descumprimento da resolução do TCE referente a informações sobre festividades, foram devidamente analisadas, comentadas e mantidas no Relatório da Auditoria (fls. 1424/1440), dando ensejo à manutenção dos demais termos das decisões recorridas.

Por todo o exposto, sobre o recurso de reconsideração, manejado pelo Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA contra decisões lavradas quando do exame de sua Prestação de Contas na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **Piancó**, relativa ao exercício de **2014**, VOTO para que este Tribunal, preliminarmente, **CONHEÇA DO RECURSO** e, no mérito, **NEGUE-LHE** provimento, mantendo na íntegra os termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL - TC 00334/18 e no Acórdão APL - TC 00944/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04089/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04089/15**, nessa assentada sobre o recurso de reconsideração, manejado pelo Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA contra decisões lavradas quando do exame de sua Prestação de Contas na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **Piancó**, relativa ao exercício de **2014**, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: **I) em preliminar, CONHECER** o recurso de reconsideração interposto; e **II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL - TC 00334/18 e no Acórdão APL - TC 00944/18.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 26 de junho de 2019.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 3 de Julho de 2019 às 11:05



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 26 de Junho de 2019 às 13:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 1 de Julho de 2019 às 08:56



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO